



## PROCESSO TC Nº 00700/18

**Objeto:** Inexigibilidade de Licitação nº 15/2017

**Órgão/Entidade:** Departamento Estadual de Trânsito

**Responsável(is):** Agamenon Vieira da Silva (ex-gestor)

**Advogados:** José Di Lorenzo Serpa Filho, Alynne Menezes Brindeiro de Araújo, Diana Alexandre Belém, Rafael Ribeiro Pessoa Cavalcanti, Maria do Socorro Nunes Pereira, Romilton Dutra Diniz, Manoel Nouzinho da Silva, Simão Pedro do Ó Porfírio e Carlos Magno Guimarães Ramires

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2017 - REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL EM CANDIDATO À OBTENÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS E DA RENOVAÇÃO, ADIÇÃO E MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) - Regularidade do procedimento. Devolução dos autos à Corregedoria, para as providências relacionadas à multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 00018/19.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00666/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 15/2017 e do decursivo contrato, de nº 0114/2017, com o 1º aditivo, promovidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, objetivando a contratação de empresa para a realização dos exames de aptidão física e mental em candidato à obtenção da permissão para dirigir veículos e da renovação, adição e mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONSIDERAR REGULARES a Inexigibilidade de licitação, o Contrato e o Termo Aditivo mencionados, devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal, para as providências relacionadas à multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 00018/19.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 21/03/2023



## PROCESSO TC Nº 00700/18

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisam-se os aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 15/2017 e do decursivo contrato, de nº 0114/2017<sup>1</sup>, com o 1º aditivo<sup>2</sup>, promovidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, objetivando a contratação de empresa para a realização dos exames de aptidão física e mental em candidato à obtenção da permissão para dirigir veículos e da renovação, adição e mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Há três decisões do Tribunal nos presentes autos, a saber:

a) Resolução RC2 TC 00064/18 (fls. 164/166)

Publicada em 04/10/2018, a resolução foi emitida para que o então gestor, Sr. Agamenon Vieira da Silva, remetesse ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a única peça em falta no processo, referente à tabela de preços adotada pela autarquia para embasar a remuneração dos serviços a serem contratados, com a informação se foram levados em consideração os preços de mercado e/ou pesquisas feitas preliminarmente pela Administração na fase interna do procedimento.

b) Acórdão AC2 TC 00018/19 (fls. 181/184)

Com publicação datada de 04/02/2019, a decisão consistiu em (1) declarar não cumprida a Resolução RC2 TC 00064/18; (2) aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao Sr. Agamenon Vieira da Silva; e (3) determinar a anexação de cópia do acórdão ao PAG - Processo de Acompanhamento da Gestão, para verificação da existência ou não de sobrepreço.

c) Acórdão AC2 TC 00445/20 (fls. 277/282)

Emitida em sede de recurso de reconsideração, com publicação no dia 25/03/2020, a decisão mantém o inteiro teor do Acórdão AC2 TC 00018/19, consoante trecho do voto do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, *in verbis*:

*"Quanto ao mérito, pedindo vênia ao entendimento ministerial, acompanho integralmente a manifestação técnica. Com efeito, a ausência de comprovação de efetivo prejuízo ao erário não é suficiente para alterar qualquer item da parte dispositiva do Acórdão AC2 – TC 00018/19, inclusive a multa que foi aplicada em desfavor do gestor responsável. No caso, não foi apresentado, no prazo fixado mediante a Resolução RC2 – TC 00064/18, qualquer documento que embasasse a remuneração dos serviços contratados através da Inexigibilidade de Licitação n.º 15/2017, justificando, assim, a aplicação da mencionada sanção pecuniária. Ademais, a possível configuração de sobrepreço será apurada no Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo, em consonância com a determinação consignada no item 3 da decisão recorrida."*

Após a última decisão, e atendendo a despacho do Relator, a Auditoria lançou o relatório de fls. 329/331, em que fez referência a novos documentos encartados aos autos, a saber:

<sup>1</sup> Contrato nº 0114/2017, celebrado em 12/12/2017, no valor de R\$ 2.178.756,56, com a empresa CLIMEP Perícia e Medicina do Trabalho Ltda, vigente por doze meses, a partir da assinatura (12/12/2017 a 11/12/2018) - Fls. 58/71.

<sup>2</sup> Primeiro Termo Aditivo, celebrado em 08/12/2018, para alteração da fonte de recursos e prorrogação do prazo por doze meses (12/12/2018 a 11/12/2019), mantidas as demais condições contratuais - Fls. 317/319.



## PROCESSO TC Nº 00700/18

1. Termo Aditivo - Processo TC 00847/10 (fls. 222/273): Informou tratar-se de aditamento estranho aos presentes autos; e
2. Termo Aditivo - Processo TC 19694/18 (fls. 301/327): Ao destacar que se trata do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 0114/2017 (em análise nestes autos), tendo como objeto a dilatação do prazo contratual por mais um ano (passando a vigorar de 12/12/2018 a 11/12/2019), concluiu, ante a falta de quaisquer inconsistências, pela regularidade do aditamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00594/22, fls. 334/336, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, em concordância com a Auditoria, pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 0114/2017.

É o breve relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

## VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Convém destacar, de início, que a Auditoria, nos autos da prestação de contas relativa a 2017, de nº Processo TC 04982/18, procedeu ao exame da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, consoante determinado no item "3" do Acórdão AC2 TC 00018/19 (fls. 181/184), concluindo no relatório de fls. 2097/2102, datado de 07/04/2020, daqueles autos, *in verbis*:

*"Considerando o Levantamento de Preços realizado nos presentes autos (fls. 2.085/2.096), a Auditoria não verifica sobrepreço praticado pelo DETRAN/PB na remuneração de exames médico e psicológico decorrente do credenciamento de empresas através da Inexigibilidade de Licitação nº 15/2017."*

Desta forma, tendo em vista que o levantamento da Auditoria supre a única falha subsistente no processo, referente à falta dos preços balizadores da contratação, entendo regular o procedimento em exame, mantendo-se a multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 00018/19, fls. 181/184, fundamentada no art. 56, IV<sup>3</sup>, da LOTCE/PB, visto que decorreu da falta de atendimento da determinação contida na Resolução RC2 TC 00064/18 (fls. 164/166), de cujo teor o responsável foi devidamente cientificado, sem, no entanto, ter apresentado quaisquer documentos e/ou justificativas, à época, conforme despacho de fl. 173.

Feitas essas observações, voto pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 015/2017, do Contrato nº 0114/2017 e do 1º Termo Aditivo, mantendo-se a multa aplicada, pelas razões postas, devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal, para as providências relacionadas à multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 00018/19.

É o voto.

<sup>3</sup> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (A Portaria n.º 31/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro de 2023, atualizou o valor da multa para R\$ 15.675,63)

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

JGC

Fl. 3/3

Assinado 22 de Março de 2023 às 10:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:59



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 15:01



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO